



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371851-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes MARINA CAVALCANTE DOS REIS, MURILO CAVALCANTE DOS REIS (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e FIRMINO DA CRUZ DOS REIS, são agravados SANTA CASA DA MISERCÓRIDIA DA IRMANDADE DO SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA, MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.253

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371851-55.2024.8.26.0000

COMARCA: UBATUBA

AGRAVANTES: FIRMINO DA CRUZ DOS REIS E OUTROS

AGRAVADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Julgador de Primeiro Grau: *Fabiano Mota Cardoso*.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MENOR INCAPAZ. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA REFORÇADA. COAUTORES QUE NÃO POSSUEM RENDIMENTOS MAIORES QUE 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
2. Irresignação dos autores. Cabimento.
3. O primeiro autor é menor absolutamente incapaz e, evidentemente, não exerce atividade remunerada. Presunção de hipossuficiência reforçada. Precedente deste E. TJ/SP e do C. STJ. Segunda autora que, atualmente, encontra-se desempregada e, portanto, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Terceiro requerente auferir rendimento mensal que não ultrapassa 03 (três) salários-mínimos. Hipossuficiência caracterizada.
4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação indenizatória nº 1003640-71.2024.8.26.0642, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, ora agravantes.

Narram as recorrentes, em síntese, que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual pleitearam a concessão do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, no entanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, com o que não concordam. Vale dizer, os agravantes Marina Cavalcante dos Reis e Murilo Cavalcante dos Reis alegaram que ainda não exercem atividade remunerada, na medida em que se dedicam exclusivamente aos estudos. O recorrente Firmino da Cruz dos Reis, genitor dos outros dois agravantes, alegou que exerce a função de motorista e, além disso, auferir rendimentos oriundos de um imóvel alugado, sendo que tais quantias são insuficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

Nestes termos, os recorrentes pugnaram pela reforma da r. decisão agravada e, assim, a concessão da justiça gratuita.

A Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba (fls. 56/61) e o Município de Ubatuba/SP (fls. 112/114) apresentaram contraminuta, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Conforme certificado à fl. 133, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não apresentou contraminuta.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, por isso, passo ao exame do mérito recursal.

Para a concessão do benefício da **justiça gratuita**, prevê o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O artigo 99, do referido diploma legal, estabelece, por sua vez, em seu § 2º, que:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Extrai-se do CPC que, para a concessão da justiça gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência pela pessoa natural.

Nesse sentido, verifica-se que os autores, em atenção ao que dispõe o Código de Processo Civil, postularam a concessão de justiça gratuita e acostaram declaração de hipossuficiência (fls. 28/30 dos autos principais), bem como juntaram os documentos que entendem pertinentes (fls. 11/27 dos autos deste recurso).

Primeiramente, em relação ao agravante **Murilo Cavalcante dos Reis**, verifica-se que este possui, atualmente, 13 anos de idade. Assim sendo, considerando que, de acordo com o texto constitucional (art. 7º, XXXIII), não se admite que menores de 16 anos exerçam “qualquer trabalho”, é certo que o aludido recorrente não ostenta condições de arcar com as custas e despesas processuais. Aliás, é importante ressaltar que, em se tratando de pedido de justiça gratuita formulado por menores, a presunção de hipossuficiência que emana da sua declaração é fortificada. Para além disso, no caso dos autos, não há qualquer

elemento capaz de afastar a presunção de hipossuficiência do autor.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente da 3ª Câmara de Direito Público deste E. TJ/SP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – **Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Agravante, menor e absolutamente incapaz, que pode ser enquadrado na condição de necessitado a que alude o art. 98 do CPC – Concessão da gratuidade de justiça que não pode ser condicionada à demonstração de insuficiência de recursos do representante legal do agravante – Direito à justiça gratuita é personalíssimo – Presunção da hipossuficiência dos menores** – Precedentes do STJ – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073295-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.)*

Não é outro, inclusive, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça – STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 284/STF. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO

ENTRE a natureza personalíssima do direito E a incapacidade econômica da criança ou adolescente. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, § 3º, do cpc/15. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA Da criança ou adolescente. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade.

preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação.

1- Recurso especial interposto em 24/06/2022 e atribuído à Relatora em 28/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por criança ou adolescente, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões recursais somente se limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial.

4- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

5- Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

6- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica das crianças e adolescentes consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do CPC/15, deferindo-se o benefício

em razão da presunção da insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

7- *É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque a fixação, o arbitramento ou o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.*

8- *O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada ou o elevado valor da obrigação alimentar não podem, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade de justiça às crianças e adolescentes credoras de alimentos, especialmente quando incerta e ainda pendente severa controvérsia entre os pais a respeito de suas efetivas necessidades.*

9- *Recurso especial conhecido e provido, para deferir o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, prejudicado o exame da questão sob a ótica do dissenso jurisprudencial.*

(REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.) (g.n.)

Em relação à autora **Marina Cavalcante dos Reis**, os documentos juntados aos autos indicam que ela firmou “contrato de trabalho por prazo determinado” com o Município de Ubatuba/SP, para exercer a função de agente educacional. A remuneração era de R\$ 1.787,63 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) para uma jornada de 40 horas semanais (fl. 13). Trata-se de quantia que não equivale a 02 salários-mínimos, o que, por si só, seria capaz de justificar o deferimento do pleito de justiça gratuita. A despeito disso, faz-se necessário destacar que, atualmente, a referida agravante se encontra desempregada, conforme se extrai do “*termo de rescisão do contrato administrativo*” celebrado com a municipalidade (fl. 17) e a carteira de trabalho da recorrente (fl. 18). É imperioso, assim, reconhecer a sua hipossuficiência.

Vale destacar, nessa linha, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de ato administrativo – Exclusão da autora de concurso público – *Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça – Irresignação da requerente –*

Justiça gratuita que encontra fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC – Quando do ajuizamento da ação, a autora encontrava-se empregada percebendo vencimentos de aproximadamente 4 salários-mínimos – Entretanto, comprovou que se encontra atualmente desempregada – Alteração da situação econômica que justifica o reconhecimento do direito pleiteado – Precedentes desta Corte de Justiça – Reforma da decisão recorrida – Provimento do recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192565-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Irresignação contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita. 2. Admissibilidade da concessão do benefício, desde que declarada a falta de condições de pagar as custas e despesas processuais e ausentes os elementos de prova reveladores da capacidade econômica para arcar com os ônus processuais. 3. Agravante que se encontra desempregado desde fevereiro de 2023. Presença da presunção de vulnerabilidade. Inexistência de documentos que atestem a capacidade financeira. 4. Busca da efetividade do direito de acesso à Justiça. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117388-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) (g.n.)

Por fim, em relação ao recorrente **Firmino da Cruz dos Reis**, verifica-se que ele possui duas fontes de renda, quais sejam: (i) um imóvel de sua propriedade que se encontra alugado pelo valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); e (ii) pensão por morte na quantia de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais). Com efeito, percebe-se que o aludido agravante auferir um rendimento mensal de R\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais), sendo *quantum* que não ultrapassa 03 salários-mínimos. Dessa maneira, conclui-se que o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido ao referido autor.

Em abono ao exposto, vale mencionar os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Comprovação de que recebe quantia inferior a 03 salários-mínimos, sendo este critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2379495-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – R. decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita – Pretensão de reforma – Possibilidade – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos – Recorrente que percebe vencimentos inferiores a este patamar - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334928-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Nestes termos, conclui-se que **a r. decisão agravada merece ser reformada**, a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita aos autores.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator